



## O FINANCIAMENTO SOCIETÁRIO ATRAVÉS DAS PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

| Dra. Sandra Ferro Antunes

Entre os mecanismos internos de financiamento das sociedades comerciais, as prestações suplementares de capital visam a dupla função, de capitalização da sociedade, adequando o capital próprio às necessidades sociais, e de garantia dos credores, porque não podem ser restituídas se o capital próprio ficar inferior à soma do capital e da reserva legal (art.os 35º e 213º, n.º 1 do CSC). Assim, se compreende que as prestações suplementares sejam sempre feitas em dinheiro (art. 210º, n.º 2 do CSC), para permitir esse aumento do património líquido da sociedade.

O regime legal das prestações suplementares está previsto nos artigos 210.º a 213.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), mas apenas para as sociedades por quotas.

As prestações suplementares têm de estar previstas no contrato de sociedade para que possam ser exigidas aos sócios (art. 210º, n.º 1 do CSC), seja ab initio seja por via de alterações subsequentes ao pacto social, mas neste caso, elas só poderão ser exigidas aos sócios que tiverem votado tal alteração (art. 86.º, n.º 2 do CSC). Em qualquer situação, a obrigação de as efetuar depende sempre de deliberação dos sócios (art.os 210º, n.º 1 e 211º, n.º 1 do CSC), e salvo cláusula no pacto social que exija maioria qua-

lificada, será decidida por maioria simples, conforme se deduz do n.º 3 do artigo 250.º do CSC.

Como iremos verificar, a cláusula contratual que permite a obrigação de prestações suplementares é, antes de mais, uma cláusula atributiva de competência à assembleia geral de sócios para deliberar sobre a obrigação das referidas prestações (art.os 210º, n.º 1, 211º, n.º 1 e 246º, n.º 1, alínea a) do CSC), sobre a sua exigibilidade e a sua restituição.

O contrato de sociedade que permita prestações suplementares deve fixar (i) o montante global das prestações suplementares, (ii) os sócios que ficam obrigados a efetuar tais prestações (não tendo, portanto, na nossa lei, a obrigação que recair sobre todos os sócios); iii) e o critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados (art. 210º, n.º 3, alíneas a), b) e c) do CSC).

Em todo o caso, só a falta do montante global das prestações é que determina a nulidade da cláusula que consagre as prestações suplementares (art. 56, n.º 1, alínea c) do CSC), uma vez que os outros dois requisitos são supletivamente supridos pela lei (cfr. art. 210.º, n.º 4 do CSC): caso não sejam referidos os sócios que ficam obrigados às prestações, todos os sócios serão responsáveis e, no caso da omissão sobre o critério da sua repartição, a obrigação de cada

sócio (obrigado) será proporcional à sua quota (art. 210º, n.º 3, alíneas b) e c) e n.º 4 do CSC).

Também, a exigibilidade da obrigação de prestação suplementar fica dependente da deliberação social, a qual deverá tornar exigível parte ou a totalidade das prestações suplementares, estabelecer o montante tornado exigível e, ainda, o prazo para a realização da prestação, que não poderá ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios (art. 211º, n.º 1 do CSC).

E, a partir do momento da sua exigibilidade, ao cumprimento da obrigação de realização das prestações suplementares, é dado o mesmo tratamento que o incumprimento da obrigação de entrada. Por conseguinte, a posição do sócio é afetada, podendo mesmo levar à sua exclusão nos termos previstos para a falta de cumprimento da obrigação de entrada, ou seja, se o sócio não efetuar a prestação fica sujeito à exclusão e a perda total ou parcial da quota (art.os 212º, n.º 1, 204º e 205º do CSC).

É de relevar, aliás, a proximidade desta figura com a do capital social (e da obrigação de entrada), não só pelos limiares financeiros exigidos para a sua restituição, mas também pela impossibilidade de o sócio compensar a obrigação de entregar prestações suplementares com outros créditos que detenha sobre a sociedade (art. 212.º, n.º 2).

Sobre o regime da restituição das prestações suplementares resulta que o sócio não adquire um direito de crédito sobre a sociedade, tal assim é, porque o sócio não pode exigir a restituição das prestações suplementares que haja realizado. Esta permanece na disponibilidade da sociedade, através da realização de uma deliberação social (art.os 213.º, n.º 2, e 246.º, n.º 1, al. a) do CSC) delimitada por requisitos legais para que aquele reembolso seja possível, e que concorrem para a garantia da posição dos credores sociais: as prestações suplementares de capital só podem ser devolvidas ao sócio que tenha a sua quota integralmente liberada (art. 213.º, n.º 2 do CSC), nunca podem ser restituídas em data posterior à declaração de falência da sociedade (art. 213.º, n.º 3 do CSC); e a sua restituição não pode pôr em causa o princípio da intangibilidade do capital, ou seja, exige-se que, após a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital

e da reserva legal (art. 213.º, n.º 1) – sendo nula a deliberação que, violando esta exigência, aprove tal restituição.

Por fim, a restituição terá de observar o princípio da igualdade de tratamento (art. 213.º, n.º 4 do CSC), o que significa que os sócios obrigados à realização de prestações suplementares deverão ser reembolsados proporcionalmente aos montantes que tenham realizado, em conformidade com o critério de repartição que tenha sido contratualmente estabelecido ao abrigo do disposto no artigo 210º, n.º 3, alínea c), do CSC.

Como referido, a sociedade não assume qualquer obrigação patrimonial perante os sócios como contrapartida da realização das prestações suplementares, quer a título de restituição de capital ou quer a título de pagamento de juros. Ademais, uma vez que a lei proíbe, no artigo 210.º, n.º 5 do CSC, que as prestações suplementares vençam juros, o sócio nunca terá direito a uma remuneração.

Assim, as prestações suplementares não têm a natureza de passivo financeiro, mas de capitais próprios da sociedade e, nestes termos, constituem expressão do valor residual do ativo da sociedade após a dedução do seu passivo. E isso reforça a sua dupla função de capitalização e de garantia dos credores.

Consubstanciando-se as prestações suplementares, após a deliberação social que determine a sua restituição, num direito de crédito dos sócios sobre a sociedade, estamos em crer que, nada impede que se realize um aumento de capital mediante a conversão desses créditos em capital social, passando os sócios a ser titulares de participação proporcionalmente superior à anteriormente detida. Ou que, verificada a perda de metade do capital social e, conseqüentemente, verificada a previsão do artigo 35.º do CSC, os sócios possam evitar a redução do capital social ou a dissolução da sociedade mediante a deliberação de efetuarem prestações suplementares, repondo assim a situação patrimonial da sociedade imposta pelo artigo 35º do CSC.

Perante o exposto, e através da realização de prestações suplementares, ficam defendidas a capacidade de financiamento e de avaliação económica que os sócios realizam para a sociedade.